



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA Nº 006/2026

Emenda ao Projeto de Lei nº 142/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, apresentam EMENDA ao Projeto de Lei nº 142/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira:

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei nº 142/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As atividades deverão ser adaptadas às faixas etárias e níveis de ensino, observadas as diretrizes pedagógicas da Administração Pública Municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo.”

Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei nº 142/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo poderá promover formação continuada aos professores e demais profissionais da educação, visando à adequada aplicação dos conteúdos do Programa, observadas a disponibilidade administrativa e orçamentária.”

Art. 3º O art. 6º do Projeto de Lei nº 142/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A implementação deste Programa fica condicionada à disponibilidade orçamentária e poderá ocorrer de forma progressiva, conforme planejamento da Administração Pública Municipal e regulamentação do Poder Executivo.”

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 142/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 26 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade promover adequação técnico-jurídica aos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 142/2025, a fim de harmonizar a proposição com os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração.

Na redação original, os dispositivos mencionavam expressamente a Secretaria Municipal de Educação como responsável por diretrizes pedagógicas e planejamento da implementação do Programa, o que poderia ensejar interpretação de ingerência do Poder Legislativo na organização e funcionamento interno da Administração Pública.

Embora o conteúdo material do projeto seja legítimo e esteja inserido na competência legislativa municipal, a técnica redacional empregada poderia suscitar questionamento quanto à iniciativa, por individualizar órgão do Poder Executivo e vincular-lhe atribuições específicas. A Emenda ora apresentada não altera o mérito da política pública instituída, tampouco esvazia o conteúdo normativo do projeto.

Ao contrário, preserva sua finalidade e reforça sua segurança jurídica, substituindo a referência nominativa à Secretaria Municipal de Educação por formulação compatível com a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, a adequação redacional previne questionamentos formais e assegura plena conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com a técnica legislativa adequada.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 26 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente

Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro